



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014373-39.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargada IARA DE LOURDES TOSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.850-A

Embargos de declaração nº 1014373-39.2024.8.26.0564/50000

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social

Embargada: Iara de Lourdes Tosi

Comarca de São Bernardo do Campo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão que deu provimento ao recurso da trabalhadora para anular a sentença de extinção e determinar o regular processamento da ação acidentária. O INSS alega obscuridade no julgado quanto à falta de interesse de agir devido à ausência de prévio requerimento administrativo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há obscuridade no acórdão quanto ao entendimento pacificado nas Cortes Superiores sobre a falta de interesse de agir sem prévio requerimento administrativo.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos não merecem acolhimento, pois não se enquadram nas hipóteses do artigo 1022 do CPC.

4. A Turma Julgadora entende que o recebimento pretérito de benefício seguido de alta programada pode ser considerado indeferimento administrativo, qualificando o interesse de agir.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria sub judice e buscar efeito infringente.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 17, 485, VI, 1022, 1025.

Jurisprudência Citada:

Tema 660 do STJ; Tema 350 do STF.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** contra o Acórdão de fls.

183/187 da ação acidentária, fase de conhecimento, que deu provimento ao recurso da trabalhadora para anular a sentença de extinção e determinar o regular processamento da ação acidentária, mediante votação unânime.

O INSS aponta obscuridade no julgado quanto ao entendimento pacificado nas Cortes Superiores que conduz a falta do interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Invoca para fins de prequestionamento, violação ao Tema 660 do STJ, Tema 350, do STF e aos artigos 5º, XXXV, da CF e, 17 e 485, VI, do CPC (fls. 1/6).

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC.

O embargante discorda quanto ao entendimento apresentado pelo Colegiado que, segundo a sua visão, lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão.

A Turma Julgadora entende que, o recebimento pretérito de benefício seguido da alta programada, sem a concessão de benefício permanente, pode ser considerado como indeferimento administrativo, o que qualifica o interesse de agir, independentemente do lapso temporal decorrido, o que afasta a aplicação do Tema 350, do STF

e do Tema 660, do STJ.

Na realidade, a impugnação apresentada envolve o mérito da decisão, com fundamento no *error in judicando*.

Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria *sub judice* e buscar efeito infringente.

Importante destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho que sejam rejeitados os presentes embargos de declaração opostos por **Instituto Nacional do Seguro Social**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator